



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 20 de setembro de 2021

Número 183

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Declaração de Retificação n.º 31/2021:

Retifica a Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto, «Aprova os princípios gerais em matéria de dados abertos e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público, alterando a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto». . . . . 2

### Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 50/2021:

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a República da Índia formulado uma declaração a 27 de setembro de 2019, ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, pela qual reconhece a jurisdição obrigatória daquele Tribunal . . . . . 4

#### Aviso n.º 51/2021:

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Portuguesa comunicado a sua autoridade, em conformidade com o artigo 42.º, à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adotada na Haia, a 18 de março de 1970 . . . 6



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Declaração de Retificação n.º 31/2021

*Sumário:* Retifica a Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto, «Aprova os princípios gerais em matéria de dados abertos e transparência para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público, alterando a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto».

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto, «Aprova os princípios gerais em matéria de dados abertos e transparência para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informação do setor público, alterando a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 26 de agosto de 2021, saiu com a seguinte incorreção, que assim se retifica:

Na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º do anexo da Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto (republicação da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto), onde se lê:

«*a)* ‘Anonimização’, o processo de transformar documentos em documentos anónimos que não digam respeito a uma pessoa singular identificada ou identificável, ou o processo de tornar anónimos os dados pessoais, por forma a que a pessoa em causa não seja ou deixe de ser identificável;»

deve ler-se:

«*a)* ‘Documento administrativo’, qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detida em nome dos órgãos e entidades referidas no artigo seguinte, seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, neles se incluindo, designadamente, aqueles relativos a:

- i)* Procedimentos de emissão de atos e regulamentos administrativos;
- ii)* Procedimentos de contratação pública, incluindo os contratos celebrados;
- iii)* Gestão orçamental e financeira dos órgãos e entidades;
- iv)* Gestão de recursos humanos, nomeadamente os dos procedimentos de recrutamento, avaliação, exercício do poder disciplinar e quaisquer modificações das respetivas relações jurídicas.»

Na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 3.º do anexo da Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto (republicação da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto), onde se lê:

«*e)* ‘Dados de investigação’ documentos ou dados em formato digital, com exceção das publicações científicas, que são recolhidos ou produzidos no decurso de atividades de investigação científica e utilizados como elementos de prova no processo de investigação, ou que são geralmente considerados na comunidade de investigação como necessários para validar os resultados da investigação;»

deve ler-se:

«*e)* ‘Informação ambiental’, quaisquer informações de natureza administrativa, sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, relativas:

- i)* Ao estado dos elementos do ambiente, como o ar e a atmosfera, a água, o solo, a terra, as paisagens e as áreas de interesse natural, incluindo as zonas húmidas, as zonas litorais e marinhas, a diversidade biológica e os seus componentes, incluindo os organismos geneticamente modificados, e a interação entre esses elementos;



ii) A fatores como as substâncias, a energia, o ruído, as radiações ou os resíduos, incluindo os resíduos radioativos, emissões, descargas e outras libertações para o ambiente, que afetem ou possam afetar os elementos do ambiente referidos na alínea anterior;

iii) A medidas políticas, legislativas e administrativas, designadamente planos, programas, acordos ambientais e ações que afetem ou possam afetar os elementos ou fatores referidos nas subalíneas anteriores, bem como medidas ou ações destinadas à sua proteção;

iv) A relatórios sobre a implementação da legislação ambiental;

v) A análise custo-benefício e outras avaliações e cenários económicos utilizados no âmbito das medidas e atividades, em matéria ambiental, referidas na subalínea iii);

vi) Ao estado de saúde e à segurança das pessoas, incluindo designadamente a contaminação da cadeia alimentar, as condições de vidas, os locais de interesse cultural e construções, na medida em que sejam ou possam ser afetados pelo estado dos elementos referidos na subalínea i), ou, através desses elementos, pelos fatores ou medidas referidos nas subalíneas ii) e iii);»

Na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do anexo da Lei n.º 68/2021, de 26 de agosto (republicação da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto), onde se lê:

«f) ‘Dados pessoais’, os dados pessoais na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados;»

deve ler-se:

«f) ‘Norma formal aberta’ uma norma estabelecida em forma escrita, que pormenoriza especificações no que diz respeito aos requisitos para assegurar a interoperabilidade de *software*;»

Assembleia da República, 14 de setembro de 2021. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

114571717



## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 50/2021

*Sumário:* O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a República da Índia formulado uma declaração a 27 de setembro de 2019, ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, pela qual reconhece a jurisdição obrigatória daquele Tribunal.

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 10 de outubro de 2019, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a República da Índia formulado uma declaração a 27 de setembro de 2019, ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, pela qual reconhece a jurisdição obrigatória daquele Tribunal.

(tradução)

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A ação acima mencionada foi efetuada no dia 27 de setembro de 2019.

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, o Secretário-Geral transmite pelo presente o texto da declaração.

«27 de setembro de 2019  
Excelência,

Tenho a honra de informar a V. Exa. e agindo de acordo com as instruções do Governo da Índia, de que a anterior declaração da Índia ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, é substituída, com efeito imediato, pela declaração anexa.

Queira aceitar os protestos da minha mais elevada consideração.

(assinado)

Syed Akbaruddin

#### **Declaração da República da Índia pela qual reconhece a jurisdição obrigatória do Tribunal Internacional de Justiça**

Agindo de acordo com as instruções do Governo da Índia, tenho a honra de informar V. Exa. e em conformidade com o n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal, que o Governo da República da Índia reconhece como obrigatória *ipso facto* e sem acordo especial, numa base de reciprocidade e até à notificação da denúncia da aceitação, a jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça em todos os litígios relativos a situações ou factos à exceção de:

- (1) Qualquer litígio que a Índia tenha acordado com a ou as outras Partes resolver por qualquer outro meio de resolução pacífica;
- (2) Qualquer litígio com o governo de qualquer outro País que é ou tenha sido membro da Commonwealth;
- (3) Qualquer litígio relativo a questões que sejam essencialmente da competência interna da República da Índia;
- (4) Qualquer litígio relativo ou referente a qualquer situação de hostilidade, conflito armado, de legítima defesa, individual ou coletiva, ou do exercício de quaisquer funções ao abrigo de qualquer decisão ou recomendação de organismos internacionais, da intervenção de forças armadas no estrangeiro, bem como das ações relacionadas ou conexas nas quais a Índia tenha estado, está ou possa vir a estar envolvida no futuro, incluindo medidas para proteção da segurança e defesa nacionais;



(5) Qualquer litígio em relação ao qual qualquer outra Parte tenha reconhecido como obrigatória a jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça apenas no que diz respeito a esse mesmo litígio ou para efeitos da sua resolução; ou quando o reconhecimento da jurisdição obrigatória do Tribunal, em nome de qualquer outra Parte no litígio, tenha sido depositado ou ratificado num prazo inferior a 12 meses antes do preenchimento do pedido de apreciação do litígio pelo Tribunal;

(6) Qualquer litígio em que a jurisdição do Tribunal é ou pode ser fundada com base num tratado concluído sob os auspícios da Sociedade das Nações, a menos que o Governo da Índia concorde especialmente com a jurisdição no caso;

(7) Qualquer litígio relacionado com a interpretação ou aplicação de um tratado multilateral do qual a Índia não é parte; qualquer litígio sobre a interpretação ou aplicação de um tratado multilateral para o qual a Índia é parte, a menos que todas as Partes do tratado também sejam Partes do caso perante o Tribunal ou que o Governo da Índia concorde especialmente na jurisdição;

(8) Qualquer litígio com o Governo de qualquer Estado com o qual, na data que seja submetido o pedido ou litígio ao Tribunal, o Governo da Índia não tenha relações diplomáticas ou que não tenha sido reconhecido pelo Governo da Índia;

(9) Qualquer litígio com Estados ou territórios não soberanos;

(10) Qualquer litígio com a Índia referente ou relacionado à:

a) Determinação do seu território ou à alteração ou delimitação das suas fronteiras ou dos seus limites;

b) Delimitação de zonas marítimas, incluindo o mar territorial, a zona económica exclusiva, a plataforma continental, a zona unicamente destinada à pesca e outras zonas sob jurisdição marítima nacional, incluindo para a regulação e controle da poluição marítima e a realização de pesquisas científicas por embarcações estrangeiras;

c) Condição e delimitação das suas ilhas, baías e golfos e a das baías e golfos que por razões históricas pertencem a ela;

d) Ao espaço aéreo suprajacente ao seu território e território marítimo; e

e) Determinação e delimitação das suas fronteiras marítimas.

(11) Qualquer litígio anterior à presente declaração, incluindo qualquer litígio por razões fundamentadas [,] factos, causas, origens, definições, alegações ou bases das quais existiam antes desta declaração, ainda que a sua submissão à apreciação do Tribunal seja posterior a esta mesma declaração.

(12) A presente declaração revoga e substitui a declaração anterior, feita pelo Governo da Índia a 18 de setembro de 1974.

(13) O Governo da Índia reserva-se o direito de alterar ou retirar, em qualquer altura, a presente declaração mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas e com efeitos a partir da data dessa notificação.

(assinado)

(Dr. S. Jaishankar)

Ministro das Relações Exteriores

Nova Deli, 18 de setembro de 2019»

A República Portuguesa é desde 14 de dezembro de 1955, Parte no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, que se encontra publicado juntamente com o texto da Carta das Nações Unidas no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 117, de 22 de maio de 1991. Informações complementares sobre o Tribunal Internacional de Justiça poderão ser obtidas no seguinte endereço eletrónico: [www.icj-cij.org](http://www.icj-cij.org).

Departamento de Assuntos Jurídicos, 1 de setembro de 2021. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

114538929



## NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 51/2021

*Sumário:* O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Portuguesa comunicado a sua autoridade, em conformidade com o artigo 42.º, à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adotada na Haia, a 18 de março de 1970.

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 30 de abril de 2021, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República Portuguesa comunicado a sua autoridade, em conformidade com o artigo 42.º, à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adotada na Haia, a 18 de março de 1970.

(tradução)

#### Autoridade

Portugal, 23-04-2021.

Autoridade Central (modificação):

Direção-Geral da Administração da Justiça — Ministério da Justiça

Av. D. João II, n.º 1.08.01 D/E

Pisos 0, 9.º ao 14.º

1990-097 Lisboa

Portugal

Tel.: +351 21 790 6200

Fax: +351 211 545 116

*Website:* <https://dgaj.justica.gov.pt/>

Pessoa de contacto: Dr. Miguel Vara (*email:* miguel.a.vara@dgaj.mj.pt)

Dr.ª Cláudia Kong (*email:* claudia.a.kong@dgaj.mj.pt)

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 764/74, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, 2.º suplemento, de 30 de dezembro de 1974.

A Convenção foi ratificada a 12 de março de 1975 e encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 11 de maio de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de abril de 1975.

A Autoridade portuguesa competente para esta Convenção é a Direção-Geral da Administração da Justiça, que, nos termos do artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 146/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 164, de 18 de julho de 2000, sucedeu nas competências à Direção-Geral dos Serviços Judiciários, autoridade designada para a Convenção tal como consta do aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 26 de maio de 1984.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 1 de setembro de 2021. — A Diretora, *Susana Vaz Patto*.

114538904



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750